



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.414, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Dispõe sobre a distribuição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para destinar percentual para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-975/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre a distribuição da
Compensação Financeira pela Exploração de
Recursos Minerais (CFEM) para destinar
percentual para o Fundo Nacional para
Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil
(Funcap).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a distribuição da Compensação
Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para destinar
percentual para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e
Defesa Civil (Funcap).

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de
1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

§ 2º
.....

VI - 58% (cinquenta e oito por cento) para o Distrito Federal e
os Municípios onde ocorrer a produção;
.....

VIII - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional para
Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) de
que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 08/11/2023 16:22:23.953 - MESA

PL n.5414/2023

Art. 3º O *caput* do art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
II-C – parcela dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap tem como finalidade disponibilizar recursos nos momentos em que a população mais necessita: após a ocorrência de desastres. Entretanto, apesar de sua grande importância, o histórico de aportes não é suficiente para o provimento das ações a que se destina financiar. O setor mineral, envolvido em episódios recentes de desastres socioambientais, pode constituir fonte de recursos para essa finalidade.

O Funcap foi criado em 1969 e atualmente é disciplinado pela Lei nº 12.340, de 2010. Suas finalidades incluem custear ações de prevenção em áreas de risco, além de ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos.

A existência do Fundo permite disponibilidade imediata de recursos para responder a desastres e situações de emergência. O Fundo fornece provimento à assistência humanitária, incluindo abrigo, alimentos, água e outras necessidades básicas às vítimas de desastres. Ajuda, assim, a mitigar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

o sofrimento humano em momentos de crise, contribuindo para minimizar o impacto dos desastres, salvar vidas e contribuir para a resiliência das comunidades diante de situações de emergência.

A Lei nº 12.340, de 2010, prevê que dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais estão entre as fontes do Fundo. Infelizmente, a tradição brasileira não inclui a de se preparar adequadamente para o pior que pode acontecer. Com isso, os recursos orçamentários destinados ao Fundo não têm sido suficientes.

As tragédias recentes protagonizadas por empresas do setor mineral nos municípios de Brumadinho e Mariana demonstram como esse segmento econômico, responsável por impactos ambientais potencialmente danosos, precisam contribuir de forma concreta para a solução do problema de financiamento do Fundap.

Nesse sentido, a presente proposição estabelece a redistribuição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), tratada na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, de forma a retirar 2% do montante total dos Municípios produtores e destiná-los ao Fundap, possibilitando fluxo perene de aportes para esse importante Fundo.

Considerando a importância deste projeto de lei para prevenir e mitigar riscos socioambientais, solicitamos o apoio dos Pares para viabilizar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0313;8001
LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-1201;12340

FIM DO DOCUMENTO